



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.168-A, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 606/2018

Aviso nº 527/2018 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos específicos e ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ou alteração de legislação vigente referente à segurança da informação ou a direitos indisponíveis.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2018.

Deputado Nilson Pinto
Presidente

MENSAGEM N.º 606, DE 2018
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 527/2018 - C. Civil**

Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

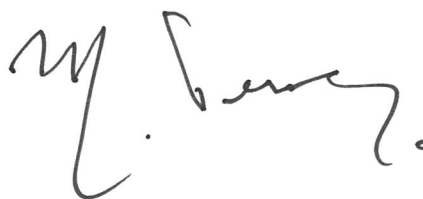
Mensagem nº 606

MSC. 606/2018

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Temer', with a stylized flourish at the end.

EMI nº 00215/2018 MRE MD



Brasília, 13 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

2. O Acordo substituirá instrumento homônimo firmado em 2010, cujo processo de internalização foi sobrestado em razão de incompatibilidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A entrada em vigor do Acordo em apreço tornará nulas e sem efeito, conforme disposto no artigo 11, as disposições do instrumento assinado em 2010.
3. O Acordo tem por objetivo a promoção da cooperação em defesa, com ênfase nas seguintes áreas: a) pesquisa e desenvolvimento; b) apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; c) intercâmbio de informações e experiências adquiridas no campo de operações e na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira; d) intercâmbio de conhecimentos em assuntos de segurança; e) intercâmbio de conhecimentos na área de ciência e tecnologia; f) promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informações; g) colaboração em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e h) outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum.
4. Nesse sentido, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de Defesa. Ademais, contribuirá para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Por oportuno, ressalto que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados e da não-intervenção nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.
5. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final, a qual foi assinada pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Marcos Bezerra Abbott Galvão, e pelo Ministro das Relações Exteriores da República Dominicana, Miguel Vargas.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Joaquim Silva e Luna

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 6 de agosto de 2018

Chefe da Direção de Assuntos Institucionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA SOBRE COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Dominicana
(doravante denominados "Partes"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da Defesa contribuirá para melhorar os vínculos de relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Reconhecendo os princípios de soberania, de igualdade e de não-intervenção nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados; e

Desejando fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivo

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, tem como objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e

estrangeira - desde que não contrarie as disposições de outros acordos, assim como no cumprimento de operações internacionais de manutenção da paz;

- c) compartilhar conhecimentos em assuntos de segurança, em situações de emprego militar para a Garantia da Lei e da Ordem;
- d) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;
- e) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, assim como o correspondente intercâmbio de informações;
- f) colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e
- g) cooperar em outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum.

Artigo 2 **Cooperação**

forma: A cooperação entre as Partes, no âmbito da Defesa, será desenvolvida da seguinte

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de Defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores e alunos de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa e de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares, previamente coordenadas com a organização correspondente do país receptor;
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) facilitação das iniciativas comerciais relacionadas com materiais e serviços relativos à área de Defesa; e
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis de interesse estratégico para as Partes.

Artigo 3

Responsabilidades Financeiras

1. Exceto quando houver convite indicando o contrário, cada Parte será responsável por seus gastos, incluindo:

- a) custos de deslocamento de e até o ponto de entrada do Estado anfitrião;
- b) gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os gastos de alimentação e de hospedagem; e
- c) gastos relativos ao tratamento médico e dentário e os de remoção ou evacuação do seu pessoal enfermo, ferido ou falecido.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea "c" deste Artigo, a Parte receptora deverá prover o tratamento médico de enfermidades que exijam tratamento de emergência para o pessoal da Parte Remetente, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito dos programas bilaterais de cooperação em matéria de Defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas e, caso necessário, em outros estabelecimentos. A Parte remetente será a responsável pelos custos que advenham do tratamento desse pessoal.

3. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes, de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Artigo 4

Responsabilidade Civil

1. Uma Parte não instituirá nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades previstas no âmbito do presente Acordo.

2. Caso membros das Forças Armadas de uma das Partes causem perdas ou danos a terceiros, intencionalmente, por imprudência, imperícia ou negligência, tal Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente do Estado anfitrião.

3. Nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo.

4. Caso as Forças Armadas de ambas as Partes sejam responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 5

Disciplina e Dependência

1. O pessoal do intercâmbio, em cumprimento das disposições deste Acordo, cumprirá os regulamentos, ordens, instruções e costumes das Instituições da Parte anfitriã, desde que estas sejam compatíveis com as normas regulamentares da Parte de origem.
2. Exceto disposto de outra forma em documento ou programa específico, a Parte anfitriã não poderá exercer ação disciplinar contra uma falta ou infração regulamentar do pessoal do intercâmbio, mas este poderá ser retirado do programa correspondente caso cometa falta ou infração regulamentar, caso seja julgado pertinente pela Parte anfitriã.
3. O pessoal do intercâmbio cumprirá com as disposições, usos e costumes de vestuário da instituição da Parte anfitriã, compatibilizando-as com suas próprias disposições, usos e costumes.

Artigo 6

Segurança da Informação Classificada

1. O tratamento das informações classificadas que poderão ser trocadas ou geradas no âmbito do presente Acordo deverá ser regulamentado entre as Partes por meio de acordo específico para o intercâmbio e a proteção mútua de informações classificadas.
2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, todas as informações classificadas trocadas ou geradas no âmbito do presente Acordo devem ser protegidas de acordo com os seguintes princípios:
 - a) A Parte destinatária não proverá a terceiros países qualquer informação classificada, sem a prévia autorização, por escrito, da outra Parte.
 - b) O acesso a informações classificadas será limitado a pessoas que precisem conhecê-las e que estejam habilitadas com as credenciais de segurança apropriadas emitidas pela autoridade competente de cada Parte.
 - c) A informação será utilizada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.

Artigo 7

Grupo de Trabalho

1. As Partes concordam em estabelecer um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de Defesa entre ambas as Partes.
2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes de cada um dos Ministérios da Defesa e dos Ministérios das Relações Exteriores e, quando for o caso, outras instituições de interesse para as Partes.

3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho serão definidos em comum acordo entre as Partes, sem detrimento de outros mecanismos bilaterais existentes.

Artigo 8

Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas

1. As Partes poderão elaborar e firmar, por via diplomática, em coordenação prévia dos Ministérios da Defesa de ambos os países, Protocolos Complementares em áreas específicas de cooperação de defesa, envolvendo entidades civis e militares, no âmbito deste Acordo.
2. Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por troca de notas, pelos canais diplomáticos.
3. O início da negociação dos Protocolos Complementares, Emendas ou Revisões somente poderá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste Acordo.
4. Os programas e atividades que darão execução a este Acordo ou a Programas Complementares (que venham a ser negociados entre os dois Governos), serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e pelo Ministério da Defesa da República Dominicana, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério das Relações Exteriores da República Dominicana, quando aplicável, conforme os interesses compartilhados, sempre que estiverem limitados aos temas da área de atuação deste Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Artigo 9

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou implementação deste Acordo será solucionada de forma amigável entre as Partes, mediante consultas ou negociação, por via diplomática.

Artigo 10

Vigência e Denúncia

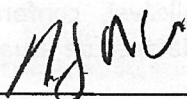
1. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo.
2. A denúncia deverá ser comunicada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação da outra Parte.
3. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo, em relação a um programa ou atividade específica.

Artigo 11
Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Com a entrada em vigor deste Acordo, as disposições do Acordo entre o Governo da República Dominicana e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010, serão consideradas nulas e sem efeito.

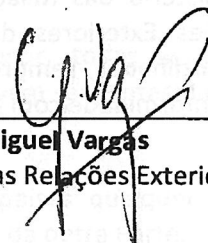
Feito em Brasília, aos 14 dias do mês de maio de 2018, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Marcos Bezerra Abbott Galvão
Ministro de Estado, interino, das Relações
Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DOMINICANA



Miguel Vargas
Ministro das Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 606, de 29 de outubro de 2018, a Presidência da República encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado cinco meses antes, em 14 de maio de 2018, em Brasília.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00215/2018 MRE MD, firmada em 13 de setembro de 2018, pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e da Defesa, Joaquim Silva e Luna, acompanha e instrui a proposição. Nesse documento, ressalta-se que o ato internacional em pauta tem o fito de substituir “...*instrumento homônimo firmado em 2010, cujo processo de internalização foi sobrestado em razão de incompatibilidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)*”.

Aduz-se, ainda, que a entrada em vigor do instrumento ora em apreciação “...*tornará nulas e sem efeito, conforme disposto no Artigo II, as disposições do instrumento assinado em 2010*”. Convém, todavia, de pronto, ressaltar que não é possível tornar sem efeito o que nunca ingressou no direito interno: se o instrumento anterior foi sobrestado no Congresso Nacional, em face do que dispõe o inciso I do Artigo 49 da Constituição, *nunca passou de mero projeto de acordo*, sendo, portanto, *inexistente* para o direito pátrio, fato que melhor analisaremos no voto propriamente dito.

O texto normativo do instrumento ora encaminhado à oitiva do Parlamento é composto por onze artigos sintéticos, cuja síntese passo a expor.

O **Artigo 1**, intitulado **Objetivo**, é composto por um parágrafo em cujo *caput* ressalta-se que a cooperação entre os dois Estados obedecerá aos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, observadas tanto as respectivas legislações internas nacionais, quanto as obrigações internacionais já assumidas por ambos os países. Em sete alíneas, são elencados os objetivos propriamente ditos do instrumento, tais como promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, com foco prioritário nas áreas de pesquisa e desenvolvimento; compartilhar conhecimentos e experiências; promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar; colaborar entre si em relação a equipamentos e sistemas militares e cooperar em outras áreas no domínio da defesa, que possam ter interesse comum.

No **Artigo 2**, **Cooperação**, detalham-se, em oito alíneas, o formato em que se dará a colaboração entre os dois Estados: visitas técnicas; reuniões;

intercâmbio entre instrutores e alunos de instituições militares; participação em cursos; visitas de aeronaves e navios militares; eventos culturais e desportivos; facilitação de iniciativas comerciais para materiais e serviços relativos à área de defesa e implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa.

O **Artigo 3**, composto por três parágrafos, é pertinente às **Responsabilidades Financeiras**, ficando acertado que cada Estado será responsável por seus próprios gastos, exceto convite expresso em sentido diverso. Ressalta-se, entretanto, no segundo parágrafo, que a Parte receptora da cooperação “...deverá prover o tratamento médico de enfermidades que exijam tratamento de emergência para o pessoal da Parte remetente, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito dos programas bilaterais de cooperação em matéria de Defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas e, caso necessário, em outros estabelecimentos”.¹

O **Artigo 4**, composto por quatro parágrafos, é referente à **Responsabilidade Civil**. Conveniente, por sua relevância reproduzi-lo neste relatório (destaques acrescentados):

Artigo 4

1. Uma Parte **não instituirá nenhuma ação cível** contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades previstas no âmbito do presente Acordo.
2. Caso membros das Forças Armadas de uma das Partes causem perdas ou danos a terceiros, intencionalmente, por imprudência, imperícia ou negligência, **tal Parte será responsável** pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente no Estado anfitrião;
3. **Nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão** qualquer dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo.
4. Caso as Forças Armadas de **ambas as Partes sejam responsáveis** pelas perdas ou danos causados a terceiros, **assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade**.²

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 606, de 2018. Avulso eletrônico. Inteiro teor, fl 6/10. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2A7CD454CC942281D8C9361F3167F31C.proposicoesWeb2?codteor=1691238&filename=MSC+606/2018 > Acesso

em: 24 nov. 2018

² Id, ibidem.

O primeiro parágrafo do dispositivo contém uma renúncia legal ao direito de agir: os dois Estados comprometem-se a não tomar medidas legais relativas à responsabilidade civil um contra o outro. Resta saber se essa é, ou não, uma renúncia a direito constitucional indisponível³, matéria que competirá à CCJC avaliar e se posicionar, quando do exame do acordo em análise, em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição. Trata-se de questão relevante, de alta indagação jurídica: o direito que é indisponível entre pessoas físicas e jurídicas de direito interno poderá ser disponibilizado no contexto das relações entre Estados, que são pessoas jurídicas de Direito Internacional Público?

No segundo parágrafo, é abordada a questão da responsabilidade por perdas ou danos a terceiros em decorrência de eventual imprudência, negligência ou imperícia, ficando acertado que, nessa hipótese, será providenciado o ressarcimento, nos termos da legislação vigente no Estado anfitrião, cabendo a responsabilidade a quem tiver dado causa ao dano. Na mesma linha, convencionou-se que, em caso de responsabilidade comum dos dois Estados signatários, a responsabilidade será solidária.

O **Artigo 6** é pertinente à **Segurança da Informação Classificada**. Composto por dois parágrafos, no primeiro deles é convencionado que o tratamento relativo às informações que poderão ser geradas em decorrência do instrumento “...deverá ser regulamentado entre as Partes por meio de acordo específico para o intercâmbio e a proteção mútua de informações classificadas”. Deve-se, de pronto, relembrar que esse instrumento adicional não poderá prescindir da oitiva do Congresso Nacional, vez que se trata de matéria sensível, já disciplinada no País por meio da Lei de Acesso à Informação ((Lei nº 12.527/2011).

No segundo parágrafo, decide-se que, enquanto não houver acordo específico em vigor, a proteção das informações deverá obedecer aos seguintes princípios:

- a) informações não serão fornecidas a terceiros por Estado Parte sem prévia autorização escrita do outro;
- b) o acesso às informações classificadas será limitado às pessoas que precisem conhecê-las e que estejam a tanto habilitadas, mediante as credenciais de

³ BRASIL. Constituição Federal.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;[...]

Negrito acrescentado.

Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html> > Acesso em: 27 nov. 2018

segurança devidas;

- c) a informação será utilizada somente para a finalidade a que se destine.

No **Artigo 7**, aborda-se o mecanismo de **Grupo de Trabalho**. Os dois Estados concordam em formar grupo de trabalho conjunto para coordenar as atividades de cooperação entre ambos em matéria de Defesa. Dele participarão representantes das respectivas pastas de Defesa e de Relações Exteriores, cabendo aos dois Estados definir, de comum acordo, local e data.

No **Artigo 8**, intitulado **Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas**, em quatro parágrafos, convencionou-se que os dois Estados poderão firmar Protocolos Complementares em áreas específicas de cooperação e defesa, envolvendo atividades civis e militares previstas no âmbito do instrumento em análise, convindo recordar que tal poderá ser feito apenas nas estritas possibilidades e nos limites do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, não configurando delegação legislativa ao Poder Executivo (matérias, por exemplo, pertinentes a tratamento de informações sigilosas deverão, necessariamente, ser encaminhadas ao Congresso Nacional).

No segundo parágrafo desse mesmo dispositivo, prevê-se a possibilidade de emendas ao instrumento, por troca de notas entre as Partes (novamente sendo necessário ressaltar que, dependendo do conteúdo dessas emendas, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, deverão elas ser submetidas ao Parlamento).

No parágrafo terceiro do artigo em exame, é estabelecida uma data-termo para o início de negociação de Protocolos Complementares, Emendas ou Revisões ao instrumento, que só poderão ocorrer até sessenta dias após a entrada em vigor do instrumento, o que não é um dispositivo comum em acordos de cooperação, nos quais, usualmente, a possibilidade de emendas ou de serem firmados instrumentos subsidiários ou complementares é aberta para todo o período de vigência do instrumento convencionado.

No quarto parágrafo, estipulam os dois Estados que os instrumentos subsidiários e programas complementares ao acordo serão elaborados por pessoal autorizado dos Ministérios da Defesa dos dois países, em coordenação com as respectivas Pastas de Relações Exteriores “...em conformidade com as respectivas legislações nacionais”.

Os Artigos 9, 10 e 11 contêm as cláusulas finais em atos internacionais congêneres, quais sejam **Solução de Controvérsias, Vigência e Denúncia e Entrada em Vigor**.

Nesse sentido, para a solução de controvérsias, são previstas

consultas e negociações por via diplomática.

A vigência do acordo será por prazo indeterminado, podendo ser denunciado a qualquer momento, denúncia que passará a surtir efeito somente noventa dias após a sua efetivação.

De outro lado, a entrada em vigor do acordo está prevista para o trigésimo dia após o recebimento da segunda e última notificação comunicando que estarem cumpridos os requisitos de direito interno para a sua vigência no Estado Parte.

A instrução processual e a veiculação eletrônica da proposição obedecem aos requisitos pertinentes tanto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à normativa interna da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional prevista na Norma Interna nº 1, de 2015 (NIC 1-2015), estando, portanto, do ponto de vista formal-legislativo, apta à deliberação legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, conveniente lembrar que a República Dominicana é uma das maiores economias do Caribe – e o país é membro da Associação dos Estados do Caribe e do Sistema da Integração Centro-Americana. Para o Itamaraty, nos últimos anos, visitas de alto nível entre representantes dos dois Estados *“têm refletido o adensamento do diálogo bilateral”*. Nesse sentido, desponta programa de cooperação técnica, que abrange áreas como meio ambiente, saúde, segurança, capacitação profissional e educação.⁴

Do ponto de vista do relacionamento bilateral, lembra-se que o consulado do Brasil na República Dominicana, com sede em São Domingos, foi estabelecido há mais de um século, em 1911, tendo sido aberta a Embaixada Brasileira em 1943.

Mais tarde, entre 2002 e 2014, houve visitas de presidentes eleitos a um e outro país. Recentemente, no início deste ano, em maio de 2018, o Ministro das Relações Exteriores da República Dominicana visitou o Brasil, sendo, na ocasião, firmados diferentes atos internacionais: adicionalmente ao que estamos a examinar, foram assinados acordos para a isenção de vistos, assim como para o estabelecimento de mecanismo de consultas políticas. Também sobre cooperação em comércio e investimentos e serviços aéreos; Na área de educação, sobre

⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Relacionamento bilateral. *República Dominicana*. Disponível em: < http://www.itamaraty.gov.br/templates/mre/pesquisa-postos/index.php?option=com_content&view=article&id=6469&Itemid=478&cod_pais=DOM&tipo=fi cha_pais&lang=pt-BR > Acesso em: 27 nov.2018

formação diplomática e consular.

No que concerne à cooperação internacional no campo da defesa, é bom lembrar que, para o Ministério da Defesa: *“O Brasil desenvolve parcerias estratégicas com nações de todos os continentes, em diferentes áreas de atuação da Defesa. As atividades abrangem desde o intercâmbio em escolas militares até discussões importantes sobre segurança internacional, permeando um amplo leque de temas de interesse”*.⁵

Nesse sentido, vários instrumentos bilaterais têm sido firmados com países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas cordiais.

Entre esses, há alguns mais antigos, na atual ordem constitucional, inaugurada em 1988, como, por exemplo, o Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, em Praia, 21 de dezembro de 1994, apresentado ao Congresso em 5 de maio de 1995, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 1996, e promulgado em 7 de fevereiro de 2013, ou seja, vinte e dois anos mais tarde, pelo Decreto presidencial nº 7.912 (DOU 08/02/2013, p. 1).

Entre os atos internacionais celebrados já neste século, recorda-se o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação em Assuntos relativos à Defesa, celebrado em Cape Town, em 4 de junho de 2003, apresentado ao Congresso Nacional em 2 de setembro do mesmo ano e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 784, de 2005 (DOU, 11/7/2005, p.2), mas ainda não promulgado pela Presidência da República até a presente data.

Lembram-se, ainda:

- (1) o Acordo sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa, celebrado em Brasília, em 14 de agosto de 2003, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, que foi apresentado ao Congresso Nacional em 5 de novembro do mesmo ano, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 277, de 2007, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.411, de 24 de março de 2008 (DOU 25/3/2008, seção 1, p. 5), esse um dos raros instrumentos internacionais que precisou de mais tempo de tramitação no Poder Legislativo do que no Poder Executivo;
- (2) Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado na cidade de Puerto Iguazu, em 30 de novembro de 2005, entre

⁵ BRASIL. Ministério da Defesa. *Parcerias e acordos em Defesa*. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/relacoes-internacionais/cooperacao-internacional/parcerias-e-acordos-bilaterais>> Acesso em: 27 nov. 2018

a República Federativa do Brasil e a República Argentina, apresentado ao Congresso Nacional em 23 de março de 2006, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2006, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.084, de 19/04/2007 (DOU 20/4/2007, seção 1 p. 5).

Nesse sentido, a prática da cooperação entre Estados para a Defesa é usual no âmbito das relações internacionais, no âmbito das alianças e parecerias feitas entre as diferentes nações, na busca de uma maior estabilidade internacional.

No que se refere especificamente à avença em pauta, lembra-se, na Exposição de Motivos Interministerial nº 00215/2018 MRE MD, §§ 3 e 4, que:

3. O Acordo tem por objetivo a promoção da cooperação em defesa, com ênfase nas seguintes áreas:

- a) pesquisa e desenvolvimento;*
- b) apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; c) intercâmbio de informações e experiências adquiridas no campo de operações e na utilização de equipamento militar ele origem nacional e estrangeira;*
- c) intercâmbio de conhecimentos em assuntos de segurança;*
- d) intercâmbio de conhecimentos na área de ciência e tecnologia;*
- e) promoção ele ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informações;*
- f) colaboração em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e h) outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum.*

*4. Nesse sentido. o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de Defesa. Ademais. contribuirá para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Por oportuno, ressalto que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados e da não-intervenção nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.*⁶

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 606, de 2018. Avulso eletrônico, p. 2/10. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2A7CD454CC942281D8C9361F3167F31C.proposicoesWeb2?codteor=1691238&filename=MSC+606/2018> Acesso em: 27 nov. 2018

Ao se analisar, todavia, um instrumento para parceria e cooperação em área tão estratégica quanto é a Defesa, alguns cuidados e cautelas devem ser observados, de forma acurada, durante a análise legislativa. Por exemplo, não se renunciar a eventual direito de agir que seja indisponível, em face do que dispõe a Constituição Federal. Nesse sentido, na condição de relator, sugiro à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que examine cuidadosamente o parágrafo primeiro do Artigo 4 do acordo em pauta, em contraposição ao que dispõe o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Outro alerta importante é o de se deixar absolutamente claro, na aprovação parlamentar consubstanciada no respectivo decreto legislativo, que eventuais acordos subsidiários ou complementares ou executivos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional e, nesse sentido, também aqueles que impliquem formato diferente do usual para a aplicação de legislação já consolidada no país, como, por exemplo, as normas constitucionais e legais referentes ao acesso à informação (Art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição Federal e Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011), têm de ser, obrigatória e inarredavelmente submetidos à apreciação do Congresso Nacional, sob pena de injuridicidade.

Raciocínio contrário permitiria, se aprovado determinado instrumento subsidiário não submetido ao Congresso Nacional, com base em dispositivo excessivamente elástico de acordo internacional, a flexibilização da legislação constitucional e infraconstitucional referente a direitos indisponíveis via instrumentos colaterais justapostos a atos internacionais que tenham sido acordados entre Estados soberanos.

Nesse sentido, permito-me sugerir projeto de decreto legislativo de teor mais estrito do que aquele que usualmente utilizamos.

Do ponto de vista do mérito, de uma forma geral, a cooperação entre os Estados da América Latina e do Caribe em relação à Defesa é salutar e encontra amparo legal e constitucional, tanto no direito pátrio interno, quanto naquelas normas pertinentes do Direito Internacional Público e, mesmo, do Direito Humanitário.

Todavia, antes de manifestar-me favoravelmente ao texto da avença firmada, reitero a observação feita no relatório deste parecer em relação ao conteúdo do primeiro parágrafo do Artigo 4 do texto convencional em análise (*“1.Uma Parte não instituirá nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades previstas no âmbito do presente Acordo”*), no que concerne à necessidade de ser aferido pela CCJC, quando da sua análise, se esse dispositivo, celebrado entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, colide com o princípio de

inafastabilidade de jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, para pessoas físicas e jurídicas de direito interno.

VOTO, dessa forma, pela aprovação o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018, nos termos da anexa proposta de decreto legislativo, demandando, ainda, a manifestação específica da CCJC, quando da sua análise, referente à constitucionalidade do parágrafo primeiro do Artigo 4 do instrumento em pauta.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Mensagem nº 606, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos específicos e ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ou alteração de legislação vigente referente à segurança da informação ou a direitos indisponíveis.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 606/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, visa-se a internalizar no direito pátrio o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

O Acordo é composto das seguintes partes:

a) Objetivo;

- b) Cooperação;
- c) Responsabilidades financeiras;
- d) Responsabilidade civil;
- e) Disciplina e dependência;
- f) Segurança da informação classificada;
- g) Grupo de trabalho;
- h) Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas;
- i) Solução de controvérsias;
- j) Vigência e denúncia;
- k) Entrada em vigor.

A proposição tramita em regime de urgência e encontra-se nesta doura CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria irá a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, compete ao Poder Executivo assinar o Acordo em apreço, assim como cabe o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, portanto, na proposição legislativa e no texto do Acordo em comento, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O Acordo está redigido nos moldes de norma de Direito internacional e tem perfeitas condições de se integrar ao nosso ordenamento jurídico.

Finalmente, sem objeções quanto à técnica legislativa e à redação do projeto.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 1.168/18 e do Acordo que visa a aprovar.

É o voto.

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.168/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Fabio Schiochet, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
